

Registro: 2016.0000659259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005876-75.2015.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A, é apelado/apelante GUILHERME SCATOLIN BACCI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APEL. Nº 1005876-75.2015.8.26.0071

COMARCA: BAURU (3ª VC)

APTES/APDOS: CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A E

GUILHERME SCATOLIN BACCI

JD 1º GRAU: MAURO RUIZ DARÓ

VOTO Nº 19.111

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente em rodovia administrada em regime de concessão pública. Apelação do autor que preenche os requisitos previstos no art. 514 do CPC/1973 – art. 1.010 do CPC/2015, permitindo o seu conhecimento. Colisão em animal de pequeno porte na pista. Responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Dano material comprovado que enseja a devida reparação. Fato descrito pelo autor que não caracteriza dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recursos desprovidos.

de apelações interpostas Trata-se por CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A e GUILHERME SCATOLIN BACCI nos autos da ação de indenização que o segundo primeira, pedido promove contra а com julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 208/212, cujo relatório se adota, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com correção monetária a partir de setembro de 2014 e juros de mora de um por cento ao mês a contar a citação, distribuindo entre as partes os encargos da sucumbência.

Sustentou CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A, em síntese, que não se aplica ao caso a teoria da Apelação nº 1005876-75.2015.8.26.0071 -Voto nº 2



responsabilidade civil objetiva; que não estão presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva, pois não há prova de que o autor atropelou animal na rodovia e que houve falha na prestação do serviço; que realizou a inspeção da rodovia minutos antes do acidente; que não se pode transferir à concessionária o dever de guarda que cabe ao dano do animal, o que elide responsabilidade; que o dano material não foi comprovado, sendo possível que o mesmo tenha ocorrido em outro oportunidade, ademais, o valor é muito superior à franquia securitária normalmente aplicável em casos tais (fls. 219/239).

Alegou GUILHERME SCATOLIN BACCI, resumidamente, que sofreu dano moral, pois a concessionária resistiu em prestar o auxílio ao apelante e houve colisão com animal em local sem mureta de proteção, com risco de morte e lesões graves (fls. 243/247).

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 252/257 e 259/261, com pleito da ré para não conhecimento ou desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

As razões do recurso do autor preenchem os requisitos previstos no art. 514 do CPC/1973 — art. 1.010 do CPC/2015, notadamente dos seus incs. II e III, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Superada essa questão, verifica-se que o autor pleiteia indenização por danos material e moral,



em razão de acidente de veículo ocorrido no dia 07 de setembro de 2014, na Rodovia SP 225, km 130, quando colidiu contra animal na pista.

A ré, em contestação, não refutou a ocorrência do acidente e a sua circunstância, tornandose, portanto, fato incontroverso (art. 334, III, do CPC/1973; art. 374, III, do CPC/2015), não mais se admitindo discussão quanto a este tema, em sede de apelação.

Consigne-se que as concessionárias de rodovias, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista e, assim, respondem objetivamente por quaisquer danos causados àqueles em razão de acidentes provocados por animal na pista, nos termos dos arts. 14¹ e 22², parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade civil da pessoa jurídica que explora serviço público é objetiva (CF, art. 37, § 6°), gerando a obrigação de indenizar, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade.

Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL.

ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De

¹ "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

 $^{^2}$ "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".



acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido"3.

Idem: "Concessionária de rodovia responde de modo objetivo por acidente causado pela presença de animal na pista, seja por força de preceito da Constituição da República, seja por força de preceito do Código de Defesa do Consumidor, induvidosa a relação de consumo. Nas circunstâncias, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização, mas dá-se nova disciplina às verbas de sucumbência"⁴.

Ibidem: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Presença de animal na pista de rolamento evidencia a má prestação do serviço, especialmente porque a concessionária não garantiu a segurança dos usuários. Dever de indenizar mantido. Responsabilidade objetiva por defeito na prestação de serviço. Precedentes do STJ. (...)"5.

A afirmação da ré de que teria cumprido o seu dever de vigilância, dentro da periodicidade exigida no contrato de concessão, não pode ser acolhida, tendo

 $^{^3}$ REsp 687799-RS $^-$ Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR $^-$ 4ª Turma $^-$ j. em 15/10/2009 - DJe 30/11/2009 .

 $^{^4}$ Apelação sem revisão nº 4004417-84.2013.8.26.0320 $^-$ Rel. Des. Celso Pimentel $^-$ 28ª Câmara de Direito Privado $^-$ j. em 24 de abril de 2014 $^-$ V.U.

 $^{^5}$ Apelação nº 0004198-24.2006.8.26.0082 — Rel. Des. Gilson Delgado Miranda — 28ª Câmara de Direito Privado — j. em 29 de abril de 2014 — V.U.



em vista que houve falha na prestação do serviço, por não ter sido a fiscalização suficiente para impedir a presença de animais na pista, máxime porque a concessionária deve usar mecanismos eficazes que evitem riscos de acidentes aos seus usuários.

A mais, eventual culpa do proprietário do animal não isenta a ré da sua responsabilidade perante os usuários da rodovia, máxime porque não foi evidenciada nos autos qualquer excludente prevista no § 3º do art. 14 do CDC.

Impende anotar que, se a rodovia é margeada por propriedades rurais, onde existem animais, maior cuidado a concessionária deveria ter para evitar o trânsito de tais criaturas na via.

O dano material está devidamente comprovado e consiste no valor gasto no reparo do veículo danificado no acidente (fls. 16/28), não havendo qualquer indício de sua inconsistência.

No tocante ao alegado dano moral, não está caracterizado no caso, tendo em vista que, segundo relatou o autor, tratou-se de colisão em animal de pequeno porte não identificado (cão ou capivara), portanto, sem maiores riscos para a sua segurança e integridade.

Por outro lado, a eventual demora da concessionária no atendimento da ocorrência denota falha no serviço, todavia o fato não é suficientemente grave, capaz de gerar repercussões negativas a alguém, mas mero aborrecimento.

Explicite-se que o dano moral pressupõe



ofensa anormal à personalidade, suscetível de causar grande abalo psicológico ou afronta à honra e dignidade de alguém, capazes de interferir intensamente em seu comportamento psicológico, situação não verificada na hipótese.

Nesse passo, tem-se que a r. sentença bem equacionou a questão posta, devendo prevalecer por seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR